SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299324 - RS (2026/0246383-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA FERNANDES DE AGUIAR JUNIOR
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE NOVA VISTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA INADMISSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não comporta acolhimento o pedido de nova vista formulado pelo Ministério Público Federal após o exercício da oportunidade de manifestação, diante da preclusão consumativa. Precedente.

2. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica, concreta e suficiente do fundamento da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ.

3. Hipótese em que o recurso especial foi inadmitido porque o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas demandaria o reexame dos depoimentos testemunhais, das imagens das câmeras de segurança e da confissão extrajudicial da corré, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A mera afirmação de que a controvérsia envolve revaloração jurídica, acompanhada da reiteração das teses de mérito, não demonstra como a conclusão das instâncias ordinárias poderia ser modificada sem nova apreciação do acervo probatório.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58963920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e92ab5f7-b85c-48fa-8af7-e9e1b20b9948

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58963920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e92ab5f7-b85c-48fa-8af7-e9e1b20b9948

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299324 - RS (2026/0246383-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA FERNANDES DE AGUIAR JUNIOR
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE NOVA VISTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA INADMISSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não comporta acolhimento o pedido de nova vista formulado pelo Ministério Público Federal após o exercício da oportunidade de manifestação, diante da preclusão consumativa. Precedente.

2. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica, concreta e suficiente do fundamento da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ.

3. Hipótese em que o recurso especial foi inadmitido porque o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas demandaria o reexame dos depoimentos testemunhais, das imagens das câmeras de segurança e da confissão extrajudicial da corré, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A mera afirmação de que a controvérsia envolve revaloração jurídica, acompanhada da reiteração das teses de mérito, não demonstra como a conclusão das instâncias ordinárias poderia ser modificada sem nova apreciação do acervo probatório.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 705.631/2026) interposto por UBIRAJARA FERNANDES DE AGUIAR JUNIOR contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência

Documento eletrônico VDA58963921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:04
Código de Controle do Documento: b1f1b87d-1744-47a5-85d8-ba9f4eafa970

de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7/STJ (fls. 245/246).

No presente recurso, pretende o agravante a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial e examinado o recurso especial. Sustenta que impugnou o óbice da Súmula 7/STJ em tópico específico, pois a controvérsia demandaria apenas a revaloração jurídica dos fatos delimitados no acórdão recorrido (fls. 252/255).

Reitera, ainda, que não houve comprovação suficiente do vínculo subjetivo e da divisão de tarefas entre os acusados, porquanto teria atuado sozinho na subtração, e questiona a utilização da confissão extrajudicial da corré e de referências a outros fatos para a manutenção da qualificadora do concurso de pessoas (fl. 255).

Em sua impugnação, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul requereu o desprovimento do agravo regimental, ao argumento de que o agravante não infirmou, de maneira direta e circunstanciada, o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso anteriormente não conhecido (fls. 265/267).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal deixou de apresentar impugnação ao agravo regimental, por não figurar como parte agravada, e postulou nova vista dos autos, após a manifestação do Ministério Público estadual ou o decurso do respectivo prazo, para atuar na condição de fiscal da lei (fl. 279).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial e, por consequência, manteve a condenação do agravante pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, nos autos da Ação Penal n. 5003674-48.2024.8.21.0017, da 1ª Vara Criminal da comarca de Lajeado/RS – não comporta reparos.

Inicialmente, observo que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de agravado, apresentou contrarrazões às fls. 265/267. O Ministério Público Federal, embora regularmente instado a se manifestar, deixou de apresentar impugnação e limitou-se, à fl. 279, a requerer nova vista dos autos após a apresentação da resposta do Parquet estadual ou o decurso do respectivo prazo.

Documento eletrônico VDA58963921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:04
Código de Controle do Documento: b1f1b87d-1744-47a5-85d8-ba9f4eafa970

O pedido não comporta acolhimento. Além de já constar dos autos a resposta do órgão ministerial estadual, inexiste previsão regimental para nova manifestação do Ministério Público Federal após o exercício da oportunidade processual que lhe foi concedida. Opera-se, portanto, a preclusão consumativa quanto ao pedido de nova vista dos autos (AgRg no AREsp n. 3.099.562/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026).

No mais, o *decisum* impugnado deve ser mantido pelo que nele se contém, pois o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser impugnada, no agravo em recurso especial, quanto a todos os fundamentos autônomos aptos a mantê-la, de forma específica, suficiente e pormenorizada. Alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito da controvérsia não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal e atraem a incidência da Súmula 182/STJ.

Na espécie, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por considerar que o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas exigiria o reexame dos depoimentos testemunhais, das imagens das câmeras de segurança e da confissão extrajudicial da corré, providência vedada pela Súmula 7/STJ (fls. 223/225).

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a afirmar que pretendia a revaloração jurídica de fatos já delimitados (fl. 233), sem demonstrar, de maneira efetiva e concreta, como seria possível afastar a qualificadora sem nova apreciação do acervo probatório.

Ao contrário, reiterou a ausência de prova do vínculo subjetivo, a versão de que teria agido sozinho e os questionamentos acerca da força probatória da confissão extrajudicial da corré e das referências a outros fatos (fls. 233/235).

A controvérsia, portanto, não se restringe à atribuição de nova consequência jurídica a fatos incontroversos, pois o acolhimento da pretensão pressupõe alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à atuação coordenada dos acusados e à divisão de tarefas, mediante nova valoração das imagens, dos depoimentos e dos demais elementos de prova.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, não basta a mera afirmação de sua não

Documento eletrônico VDA58963921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:04
Código de Controle do Documento: b1f1b87d-1744-47a5-85d8-ba9f4eafa970

incidência, devendo a parte demonstrar que a modificação da conclusão da instância de origem prescinde do reexame dos fatos e das provas da causa (AgRg no AREsp n. 2.840.416/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 17/11/2025).

Nesse panorama, não foi observada a necessária dialeticidade recursal, pois o agravo em recurso especial não impugnou, de maneira específica, suficiente, concreta e pormenorizada, o fundamento empregado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial.

Por conseguinte, subsiste a incidência da Súmula 182/STJ, fundamento que autoriza a manutenção da decisão agravada.

Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante no acórdão recorrido passível de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:04
Código de Controle do Documento: b1f1b87d-1744-47a5-85d8-ba9f4eafa970

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0246383-7

AgRg no AREsp 3.299.324 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50036744820248210017 50117361420238210017

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UBIRAJARA FERNANDES DE AGUIAR JUNIOR
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	THAYANI MARIELI FERREIRA DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	UBIRAJARA FERNANDES DE AGUIAR JUNIOR
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:22:31
Código de Controle do Documento: FEA9D1A3-6D7F-4F3E-B638-5A3311EE2CD1